



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05264/13

Objeto: Prestações de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Simão de Sousa e outro

Advogados: Dr. José Lacerda Brasileiro e outro

Interessados: Rosildo Alves de Moraes e outros

Advogada: Dra. Thicianna da Costa Porto Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – CONTAS DE GESTÃO – PREFEITO E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADORES DE DESPESAS – APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INEXISTÊNCIA DE MÁCULAS NA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO – REGULARIDADE – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE DESCONTROLE GERENCIAL E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO NA GESTÃO DO ALCAIDE – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIA E APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A inobservância de eivas no gerenciamento do fundo enseja o equilíbrio das contas do administrador do fundo, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, enquanto a constatação de incorreções graves de natureza funcional com danos mensuráveis resulta, além da imputação de débito, da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, na irregularidade das contas do Prefeito, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00715/16

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA/PB, SR. JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SR. LUIZ ALVES DE LIMA*, relativas ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05264/13

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do Sr. José Simão de Sousa e *REGULARES* as do Sr. Luiz Alves de Lima.

2) *INFORMAR* ao Sr. Luiz Alves de Lima que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *IMPUTAR* ao Prefeito municipal de Manaíra/PB, Sr. José Simão de Sousa, CPF n.º 287.711.504-63, débito no montante de R\$ 207.852,25 (duzentos e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais, e vinte cinco centavos), correspondente a 4.529,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 15.300,00 (333,41 UFRs/PB) atinente à carência de prestação de contas de recursos repassados à fundação privada e a importância de R\$ 192.552,25 (4.195,95 UFRs/PB) respeitante aos excessos de pagamentos efetuados às empresas VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. (R\$ 64.481,84 ou 1.405,14 UFRs/PB), SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (R\$ 95.020,76 ou 2.070,62 UFRs/PB), JF CONSTRUÇÕES LTDA. (R\$ 18.360,82 ou 400,11 UFRs/PB), CONSTRUTORA LIMA E SERVIÇOS LTDA. (R\$ 13.908,83 ou 303,09 UFRs/PB) e CONSFOR CONSTRUTORA FORTALEZA LTDA. (R\$ 780,00 ou 17,00 UFRs/PB), devendo o valor de R\$ 19.140,42 (417,10 UFRs/PB) ser devolvido ao tesouro do Estado da Paraíba e a soma de R\$ 188.711,43 (4.112,26 UFRs/PB) aos cofres da Urbe.

4) *ATRIBUIR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA* à FUNDAÇÃO SÓCIO-CULTURAL ANTÔNIO ANTAS DINIZ – FUNAAD (R\$ 15.300,00 ou 333,41 UFRs/PB), às empresas VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. (R\$ 64.481,84 ou 1.405,14 UFRs/PB), SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (R\$ 95.020,76 ou 2.070,62 UFRs/PB), CONSTRUTORA LIMA E SERVIÇOS LTDA. (R\$ 13.908,83 ou 303,09 UFRs/PB), JF CONSTRUÇÕES LTDA. (R\$ 18.360,82 ou 400,11 UFRs/PB) e CONSFOR CONSTRUTORA FORTALEZA LTDA. (R\$ 780,00 ou 17,00 UFRs/PB).

5) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais e municipais do débito imputado, conforme acima descrito, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Simão de Sousa, CPF n.º 287.711.504-63, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), equivalente a 171,76 UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05264/13

7) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

8) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o administrador da Comuna, Sr. José Simão de Sousa, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca da carência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART concernente à obra de AMPLIAÇÃO DA ESCOLA PROFESSOR CÍCERO RABELO NOGUEIRA, realizada na Urbe de Manaíra/PB durante o exercício de 2012, com vistas à adoção das medidas necessárias.

10) *REMETER* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba – TCU para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente no tocante às obras de CONSTRUÇÃO DAS PRAÇAS MONSENHOR SEBASTIÃO RABELO E ANTÔNIO DE SOUZA BRASIL, e de EDIFICAÇÃO DE UMA QUADRA NA ESCOLA CÍCERO RABELO NOGUEIRA, localizada no Município de Manaíra/PB.

11) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHAR* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de novembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Vice-Presidente no Exercício da Presidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05264/13

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05264/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Manáira/PB, Sr. José Simão de Sousa, bem como das contas de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde da mencionada Comuna, Sr. Luiz Alves de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2012, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 12 de abril de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 17 a 21 de fevereiro de 2014, emitiram relatório inicial, fls. 124/203, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 352/2011, estimando a receita em R\$ 16.100.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na importância de R\$ 3.131.517,73; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 14.511.850,93; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 14.917.803,51; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 984.035,41; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 779.501,63; g) a cota-parte transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.707.886,02 e a partilha recebida, acrescida da complementação da União, totalizou R\$ 3.978.214,42; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 9.008.663,26; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 13.795.531,60.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 2.613.223,90, correspondendo a 17,52% do dispêndio orçamentário total; b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito, Sr. José Simão de Sousa, e ao vice, Sr. Evandro Silvino Cosme, somaram R\$ 96.000,00 e R\$ 48.000,00, respectivamente, estando, portanto, de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 312/2008, quais sejam, R\$ 8.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 4.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.515.333,07, representando 63,23% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu a soma de R\$ 2.246.548,36 ou 24,94% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.502.611,18 ou 16,68% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 5.978.268,58 ou 43,66% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 5.642.642,47 ou 40,90% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05264/13

Quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, todas de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. José Simão de Sousa, quais sejam: a) ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 405.952,58; b) não implementação de licitações na soma de R\$ 1.803.553,57; c) realização de despesas com base em contrato celebrado com empresa em débito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; d) não comprovação do vínculo de exclusividade de representação por empresários de artistas; e) contratações diretas sem amparo na Lei Nacional n.º 8.666/93; f) aplicação de 24,94% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino; g) emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto; h) não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público; i) divergência entre a RCL e o repasse ao Poder Legislativo informados e os contactados; j) ausência de especificação da dívida fundada; k) falta de prestação de contas de recursos repassados à fundação na quantia de R\$ 15.300,00; l) não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados à autarquia de seguridade nacional na importância de R\$ 31.372,86; e m) carência de documentos comprobatórios de despesas com contribuições securitárias na soma de R\$ 294.377,26.

Complementando a instrução do feito, os analistas da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com sustentáculo em Inspeção Especial de Obras relativa ao exercício de 2012 (Processo TC n.º 09636/13), anexada aos autos, elaboraram peça técnica, fls. 205/211, onde transcreveram as informações consignadas nos relatórios confeccionados naqueles autos e destacaram as seguintes irregularidades: a) excesso de pagamentos em diversas obras no montante de R\$ 268.026,90; b) não assentamento de equipamentos nas PRAÇAS MONSENHOR SEBASTIÃO RABELO E ANTÔNIO DE SOUZA BRASIL; c) quitação integral antes da realização de REFORMA DE ESCOLA LOCALIZADA NA COMUNIDADE AREIA DO OLHO D'ÁGUA e d) falta de apresentação de documentos.

Processadas as intimações do Prefeito do Município de Manaíra/PB durante o exercício de 2012, Sr. José Simão de Sousa, e do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no período em análise, Dr. Rosildo Alves de Moraes, e efetivadas as citações do empresário ALEXANDRE SILVA AURELIANO – ME (ASA PRODUÇÕES E EVENTOS), da Fundação Sócio-Cultural Antônio Antas Diniz – FUNAAD e das empresas SEEL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. – ME, SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME, JF CONSTRUÇÕES LTDA., CONSTRUTORA LIMA E SERVIÇOS LTDA. – ME, e CONSFOR CONSTRUTORA FORTALEZA LTDA. – ME, nas pessoas de seus representantes legais, fls. 217/218, 223, 225, 234, 236, 238, 241/242, 2.999,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05264/13

3.003/3.005, 3.008, 3.010, 3.033/3.034, 3.041, 3.045 e 3.050, deixaram o prazo transcorrer *in albis* o contador, o empresário ALEXANDRE SILVA AURELIANO – ME e as firmas SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME, JF CONSTRUÇÕES LTDA. e CONSTRUTORA LIMA E SERVIÇOS LTDA. – ME.

O Alcaide, Sr. José Simão de Sousa, após solicitação de prorrogação de prazo, fls. 228/229, deferida pelo relator, fls. 230/231, apresentou contestação, fls. 243/2.994, onde juntou documentos e alegou, em suma, que: a) a análise do resultado orçamentário, de forma isolada, não constitui elemento suficiente para avaliar a eficiência da gestão fiscal; b) dos dispêndios listados como não licitados, diversos procedimentos foram anexados ao caderno processual para comprovar a regularidade dos pagamentos aos credores, outros são passíveis de contratação direta e os demais foram realizados parceladamente ao longo do ano; c) apesar da empresa CÍCERA KLEBIA MEDEIROS LACERDA, no dia da licitação, apresentar certidão com validade vencida, foi dado prazo para sua regularização; d) as cartas de exclusividades comprovam que as bandas, no dia da realização da festa, eram exclusivas dos empresários; e) a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança legitimam a contratação direta de advogado; f) após os devidos ajustes, o total da despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino alcança R\$ 2.534.016,77, equivalente a 28,12% da receita de impostos e transferências; g) as despesas com serviços de terceiros para atendimento de demandas pontuais não foram classificadas erroneamente; h) a contratação de servidores por tempo determinado ocorreu de forma eventual e transitória; i) o envio do RGF corrigido sana a falha em relação à informação da RCL e da dívida fundada; j) a prestação de contas da Fundação Sócio-Cultural Antônio Antas Diniz, no valor de R\$ 15.300,00, foi efetivada; k) em que pese o repasse ao Legislativo ter atingido, a quantia de R\$ 45.525,00, o Banco do Brasil S/A creditou a importância de R\$ 45.097,17; l) o recolhimento das contribuições descontadas dos servidores no mês de dezembro de 2012 foi realizado no exercício seguinte; e m) não há diferença entre a soma lançada como paga e as comprovações das contribuições securitárias.

A empresa SEEL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., fls. 3.012/3.026, veio aos autos para informar, sumariamente, que não executou serviços de construção civil na Urbe de Manaíra/PB, mas de promoção de eventos culturais.

Diante dessa informação, a mencionada sociedade foi novamente chamada ao feito, fls. 3.043 e 3.065, para apresentar defesa em relação às eivas atribuídas no relatório dos analistas da DIAGM V, fls. 124/203, tendo em vista que a peça técnica elaborada pelos técnicos da DICOP, fls. 205/211, foi incorretamente apensada ao OFÍCIO n.º 5.441/14 – Tribunal Pleno, de 03 de outubro de 2014, fl. 240.

A Fundação Sócio-Cultural Antônio Antas Diniz – FUNAAD, fl. 3.035, justificou, em síntese, que os recibos, mensalmente, eram entregues na Secretaria de Finanças do Município de Manaíra/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05264/13

A sociedade VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. – ME disponibilizou defesa, fl. 3.047, onde argumentou, em resumo, que os SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE AÇUDES E DE PASSAGENS MOLHADAS, DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, DE EDIFICAÇÃO DE QUADRA E DE PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS foram medidos e atestados pelo setor de engenharia de Manaíra/PB e que a empresa não contribuiu para o excesso de pagamentos ou qualquer tipo de irregularidade.

Já a empresa CONSFOR CONSTRUTORA FORTALEZA LTDA. – ME apresentou contestação, fls. 3.052/3.062, tendo encartado documentos e assinalado, resumidamente, que a obra de CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA NA LOCALIDADE DE PELO SINAL encontra-se concluída, não existindo excesso de pagamento.

Em seguida, tendo em vista que o Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ encartado ao feito, fls. 3.069/3.070, informava a alteração da razão social da empresa SEEL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. e a mudança dos responsáveis legais da referida sociedade, foi realizada a citação da firma AB SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. – EPP, nas pessoas de seus representantes legais, Sra. Auricia Marques Nunes de Lima e Sr. José Barboza de Lima Filho, fls. 3.074, 3.076, 3.083, 3.085 e 3.090, no entanto, referida empresa deixou o prazo decorrer sem apresentação de esclarecimentos.

Remetido o caderno processual aos peritos da DICOP, estes, após esquadriharem as referidas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 3.094/3.103, onde mantiveram inalteradas as conclusões apontadas em seu relato exordial, enquanto os especialistas da DIAGM V emitiram relatórios, fls. 3.105/3.130 e 3.132/3.134, onde consideraram elididas as eivas respeitantes à divergência entre as informações enviadas e as constatadas, à ausência de especificação da dívida fundada, ao não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, haja vista que o percentual alcançou 25,16% da RIT. Em seguida, reduziram o montante das despesas não licitadas de R\$ 1.803.553,57 para R\$ 1.082.676,00 e o valor dos dispêndios com contribuições securitárias sem comprovação de R\$ 294.377,26 para R\$ 64.904,75.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 3.136/3.143, pugnou, em síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de GOVERNO do Prefeito do Município de Manaíra/PB, relativas ao exercício de 2012, Sr. José Simão de Sousa; b) irregularidade das contas de GESTÃO da autoridade anteriormente identificada; c) declaração de atendimento parcial dos ditames da LRF; d) imputação de débito, no montante de R\$ 127.970,89, ao mencionado administrador, referente à realização de pagamentos por serviços não executados em obras; e) aplicação de multa ao Sr. José Simão de Sousa, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, face à transgressão de normas legais; f) comunicação ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba – CREA/PB para as providências concernentes à ausência de documentos de obras públicas; g) representação à Receita Federal do Brasil – RFB acerca do pagamento a menor de contribuições previdenciárias; e h) envio de recomendações ao administrador do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05264/13

Município de Manaíra/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e da Lei Nacional n.º 8.666/93, bem como de realizar concurso público para o preenchimento de cargos de natureza efetiva.

Após solicitação de pauta para a sessão do dia 22 de junho de 2016, fl. 3.144, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de junho do mesmo ano e a certidão de fls. 3.145/3.146, a apreciação da matéria foi adiada para a assentada do dia 29 de junho de 2016, por força da solicitação do advogado, Dr. José Lacerda Brasileiro, que requereu, alternativamente, a retirada de pauta do processo para o regular chamamento do Alcaide acerca do relatório de obras ou, ultrapassada esta preliminar, a transferência de exame do feito para o próximo pregão, e, após pedido de vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, as presentes contas foram retiradas da pauta da sessão do dia 20 de julho do mesmo ano para encaminhamento aos técnicos da unidade especializada em obras desta Corte para complementação de instrução, fls. 3.148/3.152.

Os inspetores da DICOP, fls. 3.154/3.166, após diligência *in loco*, asseveraram, em resumo, que: a) das obras examinadas no ano de 2012, houve pagamentos no exercício subsequente para a CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA EM PELO SINAL, a EDIFICAÇÃO DE UM AÇUDE NA COMUNIDADE TRAVESSIA DOS SANTANAS e a CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESCOLA LOCALIZADA NA COMUNIDADE AREIA DO OLHO D'ÁGUA, sendo as duas primeiras também contempladas no relatório da Inspeção Especial de Obras relativa ao ano de 2013 (Processo TC n.º 08477/14); b) o excesso de pagamentos na CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA EM PELO SINAL, no total de R\$ 32.748,86, deve ser reduzido para R\$ 780,00, com a observação de rachaduras no piso, desmoronamento de forros de gesso, manchas de infiltração e umidade nos banheiros; c) não foi identificada qualquer incompatibilidade na EDIFICAÇÃO DE UM AÇUDE NA COMUNIDADE TRAVESSIA DOS SANTANAS; e d) o excesso verificado na CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESCOLA LOCALIZADA NA COMUNIDADE AREIA DO OLHO D'ÁGUA, na soma de R\$ 13.908,83, permanecia.

Nova solicitação de pauta para a presente sessão, fl. 3.168, concorde demonstram o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de outubro do corrente ano e a certidão de fls. 3.169/3.170.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05264/13

Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACORDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

Ademais, impende comentar que as contas apresentadas pelo Administrador do Fundo municipal de Saúde – FMS de Manaíra/PB, Sr. Luiz Alves de Lima, referentes ao exercício financeiro de 2012, da mesma forma, estão anexadas ao presente caderno processual para análise conjunta dos atos de gestão. Esta união foi efetivada para facilitar o exame global das contas municipais, pois os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram. Trata-se, conseqüentemente, de maneira de gestão com característica nitidamente financeira, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, *in* A Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, *in verbis*:

(...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

Portanto, pode-se concluir que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos festejados doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, *in* Comentários à Lei 4.320, 3 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05264/13

(...) fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço.

No tocante à preliminar suscitada pelo advogado, Dr. José Lacerda Brasileiro, notadamente quanto à retirada de pauta do presente feito, tendo em vista a suposta ausência de regular chamamento do Prefeito, Sr. José Simão de Sousa, para se defender do relatório de avaliação de obras, cabe destacar, inicialmente, a harmonia entre os dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993) e os ditames do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB acerca da forma de comunicação dos atos processuais aos gestores que apresentam suas prestações de contas, pois o art. 90 do RITCE/PB está em total consonância com o art. 22 da LOTCE/PB, senão vejamos:

Art. 90. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos deste Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único. O chamamento dos responsáveis e interessados ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais far-se-ão mediante:

I – Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

II – Intimação nos demais casos.

(...)

Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.

§ 1º - O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados, bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante:

I – Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

II – Intimação nos demais casos. (grifos inexistentes no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05264/13

Por conseguinte, fica evidente que a citação é o instituto jurídico pelo qual o responsável TOMA CIÊNCIA de processo de seu interesse e que, nos feitos onde o mesmo encaminha a prestação de contas, esta reverenciada citação ocorre, para todos os efeitos legais, no momento do recebimento da documentação correspondente por parte deste Sinédrio de Contas. Neste sentido, o art. 97 do RITCE/PB, de forma coerente e lógica, disciplinou a matéria, *verbo ad verbum*:

Art. 97. Nos processos de prestação de contas, o gestor responsável pelo encaminhamento receberá ciência da instauração do processo respectivo no ato de recebimento da documentação e será intimado por meio do Diário Oficial Eletrônico para apresentação de defesa e demais comunicações processuais, na forma dos arts. 22, § 1º, II da LOTCE.

Ademais, é importante realçar que, após a citação, os demais feitos processuais, sejam eles meros atos de comunicação ou decisões do Tribunal, serão realizados mediante intimação publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, segundo determinado nos já mencionados art. 22, cabeça, da LOTCE/PB e art. 90 do RITCE/PB. Logo, cumpre informar que o Alcaide foi devidamente intimado para contestar, não apenas o relatório elaborado pelos técnicos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, fls. 124/203, mas também a peça confeccionada pelos especialistas da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, fls. 205/211, consoante publicação realizada na Edição n.º 1.081 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, de 05 de setembro de 2014, fl. 218.

Quanto ao mérito, os inspetores da unidade de instrução desta Corte evidenciaram máculas apenas de responsabilidade do Prefeito municipal de Manaíra/PB, Sr. José Simão de Sousa. Com efeito, em pertinência à carência de documentos comprobatórios da quitação de contribuições securitárias contabilizadas, na ordem de R\$ 64.904,75, conforme apurado pelos peritos do Tribunal, após análise de defesa e complementação de instrução, fls. 3.125/3.126 e 3.132/3.134, o total escriturado como pago no exercício correspondeu a R\$ 2.059.566,43, sendo R\$ 468.042,46 lançados como despesa extraorçamentária (consignações previdenciárias), R\$ 1.169.127,39 classificados no elemento de despesa 13 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS, e R\$ 422.396,58 inscritos no elemento de despesa 71 – PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO.

Ao analisar a matéria, a unidade técnica deste Tribunal evidenciou que a Comuna demonstrou o total de R\$ 1.994.661,68, sendo a quantia de R\$ 1.765.189,17 inicialmente confirmada através das peças encartadas nos Documentos TC n.ºs 13738/14, 13740/14 e 13743/14 e a importância de R\$ 229.472,51 atestada após o exame dos documentos anexados pela defesa. Contudo, ao compulsar o álbum processual, constata-se que o cômputo dos dispêndios a demonstrar, R\$ 2.059.566,43, merece alguns ajustes, senão vejamos.

No que tange às despesas extraorçamentárias, R\$ 468.042,46, ficou evidenciado que, na sua composição, foram incluídas, além dos valores repassados pelo Poder Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05264/13

(R\$ 344.762,43) e pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS (R\$ 96.249,96), as parcelas quitadas pela Câmara Municipal de Manaíra/PB (R\$ 27.030,07). Assim, os dispêndios extraorçamentários a serem justificados corresponderiam, em verdade, a R\$ 441.012,39 (R\$ 344.762,43 + R\$ 96.249,96).

Já em relação aos encargos patronais devidos pelo Executivo, incluído o FMS, R\$ 1.169.127,39, verifica-se que a fração devida pelo fundo, na realidade, alcança R\$ 288.935,72 e não R\$ 288.602,96, consoante confirmado na base de dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES. Desta forma, o valor das obrigações do empregador pendente de confirmação é de R\$ 1.169.460,15 (R\$ 880.524,43 + R\$ 288.935,72).

Feita estas considerações, o somatório que careceria de justificativa, após dedução do salário-família consignado no BALANÇO FINANCEIRO (R\$ 39.860,44), fl. 94, seria equivalente a R\$ 1.993.008,68 (R\$ 441.012,39 + R\$ 1.169.460,15 + R\$ 422.396,58 – R\$ 39.860,44). Entrementes, concorde constatado pelos próprios especialistas deste Sinédrio de Contas, o total comprovado representa a quantia de R\$ 1.994.661,68, superior aos lançamentos pendentes de justificativas, R\$ 1.993.008,68.

Ato contínuo, ao consolidarem o BALANÇO ORÇAMENTÁRIO do Fundo Municipal de Saúde de Manaíra/PB com a peça contábil do Poder Executivo, os inspetores deste Pretório de Contas evidenciaram um desequilíbrio orçamentário de R\$ 405.952,58, haja vista que as despesas somaram R\$ 14.917.803,51, enquanto a receita atingiu apenas a quantia de R\$ 14.511.850,93, fls. 127/128. Essa situação deficitária caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No tocante ao tema licitação, os analistas deste Areópago de Contas ressaltaram, após examinarem a defesa apresentada, fls. 3.107/3.114, que os dispêndios tidos como não licitados totalizaram R\$ 1.082.676,00. Contudo, dentre os gastos listados consta o valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05264/13

R\$ 262.443,12 (Nota de Empenho – NE n.º 19, de 26 de janeiro de 2012), pago à empresa VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA., cujo objeto foi a RECUPERAÇÃO DE CALÇAMENTO EM PARALELEPÍPEDO.

Todavia, concorde evidenciado pelos técnicos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, nos autos do Processo TC n.º 09636/13, anexado ao presente feito, ficou evidenciado que este serviço foi realizado e pago com base na Tomada de Preço n.º 09/11, onde o Contrato n.º 115, de 11 de novembro de 2011, com vigência inicial até 11 de maio de 2012, foi aditivado em 02 de maio, no sentido de prorrogar o prazo até 10 de agosto do mesmo ano. Portanto, referida despesa, realizada na vigência contratual, deve ser afastada do rol dos dispêndios não licitados.

Neste mesmo sentido, novamente conforme apontado pelos técnicos da divisão especializada, as serventias de RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, implementadas pela mesma sociedade, no montante de R\$ 211.141,84 (NEs n.ºs 1090, 1401, 1432 e 1513), estão amparadas no Contrato n.º 059/12, de 28 de março de 2012, decorrente da Tomada de Preço n.º 03/12. Do mesmo modo, os gastos realizados em favor da firma JF CONSTRUÇÕES LTDA., para a execução de CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS, no somatório de R\$ 224.860,57 (NEs n.ºs 286 e 391), têm suporte na Tomada de Preço n.º 10/11, cujo contrato, datado de 22 de dezembro de 2011, teve vigência até 22 de junho de 2012.

Feitas estas considerações, do montante destacado como não licitado, R\$ 1.082.676,00, deve ser reduzida a importância de R\$ 698.445,53 (R\$ 262.443,12 + R\$ 211.141,84 + R\$ 224.860,57), restando o total de R\$ 384.230,47 (R\$ 1.082.676,00 – R\$ 698.445,53) sem licitação. Assim, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nessa linha, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbo ad verbum*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05264/13

Merece ênfase, pois, que a não realização dos procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ad litteram*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93). Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos renunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, pode consistir em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *ipsis litteris*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação também pode ensejar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05264/13

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (destaque ausente no texto de origem)

Ainda em relação ao assunto licitação, igualmente inserida no elenco de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se a habilitação de licitante sem demonstração de sua regularidade fiscal, haja vista que uma das vencedoras da Tomada de Preços n.º 01/12, CÍCERA KLÉBYA MEDEIROS LACERDA – EPP (POSTO SANTA MARIA), na data prevista para abertura dos envelopes, 01 de fevereiro de 2012, não apresentou prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, pois o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitido em 03 de janeiro de 2012, apenas tinha validade até o dia 29 de janeiro do mesmo ano (Documento TC n.º 14334/14).

Em relação às festividades realizadas pela Comuna, os especialistas deste Tribunal observaram nas Inexigibilidades n.ºs 04 e 05, além da carência de demonstração do reconhecimento pela crítica especializada ou pela opinião pública dos contratados, a inexistência de comprovação de representação exclusiva dos artistas e bandas musicais pelos credores ASA PRODUÇÃO E EVENTOS e SEEL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, fls. 142/143, pois as CARTAS DE EXCLUSIVIDADES encartadas ao feito (Documento TC n.º 14342/14) foram fornecidas por possíveis representantes das atrações que autorizaram os mencionados empresários a representá-las em determinado dia e localidade, indo, portanto, de encontro ao disciplinado no art. 25, inciso III, da Lei Nacional n.º. 8.666/93, *verbatim*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Neste diapasão, reportamo-nos aos ensinamentos do eminente doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que, em sua obra intitulada *Contratação Direta sem Licitação*, 5ª ed., 3ª tiragem, Brasília Jurídica, 2004, p. 617/618, assim se manifesta, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05264/13

(...) a contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermédia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. (...) não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que determinada pessoa é seu agente exclusivo, ou a exibição do contrato mantido entre o artista e o agente, que contenha essa cláusula. (grifamos)

O Tribunal de Contas da União – TCU, em relação a estas representações pontuais para um único dia e local, assim se pronunciou, consoante deliberação transcrita a seguir, *verbo ad verbum*:

Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes: deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes a apresentação dos artistas e que é restrita a localidade do evento. (TCU, Acórdão 96/2008, Plenário, Rel. Benjamin Zymler, Data da sessão em 30/01/2008) (grifos ausentes do texto original)

Seguidamente, os peritos do Tribunal pugnaram pela necessidade de licitação para as contratações de serviços contábeis, de trabalhos de engenharia, de serventias jurídicas e de bandas musicais, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais exigidos para a formalização de inexigibilidades, fl. 143. É importante realçar que os ajustes firmados com os supostos empresários exclusivos das bandas musicais foram anteriormente examinados. Então, no que concerne ao pacto firmado com profissionais da área contábil, jurídica e de engenharia, indo de encontro ao posicionamento dos inspetores desta Corte, guardo reservas em relação tanto em relação à necessidade de licitação como à possibilidade de contratação mediante inexigibilidade. Primeiro, por vislumbrar a impossibilidade de utilização de certame licitatório para a contratação de serviços de advocacia, concorde entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

(...) 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º) (STF – 1ª Turma – HC: 86198/PR, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 17/04/2007, Data de Publicação: DJe 29/06/2007)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05264/13

Segundo, diante da constatação de que referidas despesas não se coadunam com as hipóteses de contratação direta, tendo em vista não se tratar, no caso em comento, de atividades extraordinárias ou de serventias singulares do Executivo. Na realidade, o Alcaide, Sr. José Simão de Sousa, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários da área técnica. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, senão vejamos:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05264/13

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Neste sentido, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador mediante lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

No tocante à questão de pessoal, os analistas desta Corte assinalaram, fls. 143/144, a incorreta escrituração de gastos no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS (PESSOA FÍSICA), no total de R\$ 93.439,80, sendo R\$ 64.354,80 pelo Executivo e R\$ 29.085,00 pelo Fundo Municipal de Saúde, cujos dispêndios foram direcionados para pagamento de funcionários, a exemplo de orientador social e médico, admitidos sem a realização do prévio concurso público. Ademais, a Comuna também lançou despesas no elemento de despesa 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, no montante de R\$ 419.259,60, fl. 134, relativo aos estipêndios dos contratados temporariamente para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva.

No primeiro caso, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade do Município, além de prejudicar a análise da unidade de instrução, notadamente no que se refere ao cálculo do montante das despesas com pessoal e à verificação dos limites impostos pela mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, comprometeu a confiabilidade dos dados contábeis, enquanto as contratações sem concurso configuraram burla ao instituto do certame público, conforme insculpido no já citado art. 37, II, da Carta Magna.

Logo depois, os analistas do Tribunal indicaram a carência de prestação de contas de recursos repassados à FUNDAÇÃO SÓCIO-CULTURAL ANTÔNIO ANTAS DINIZ – FUNAAD, CNPJ n.º 11.640.980/0001-03, que recebeu, no exercício de 2012, o total de R\$ 15.300,00, decorrente do ajuste firmado com a Urbe de Manaíra/PB em 01 de dezembro de 2010 (Documento TC n.º 14095/14, fls. 17/19), com previsão de recebimento mensal no valor de R\$ 1.275,00, para suprimento de parte dos gastos de manutenção da fundação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05264/13

Em que pese o encarte ao presente feito do Decreto Municipal n.º 03/14, de 10 de janeiro de 2014, fls. 1.591/1.592, dispondo sobre o cancelamento de repasse financeiro a FUNAAD, o Administrador da Comuna, Sr. José Simão de Sousa, não adotou a imediata providência com vistas ao saneamento da falta de prestação de contas pela fundação, devendo responder solidariamente por esta omissão, consoante disciplinado no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), senão vejamos:

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso VI do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (grifamos)

Acerca da avaliação efetuada pelos peritos da divisão especializada desta Corte, fls. 205/211, 3.094/3.103 e 3.154/3.166, constata-se a existência de graves irregularidades na obras públicas realizadas pelo Município de Manaíra/PB no ano 2012. Com efeito, é importante destacar *ab initio* que diversos documentos solicitados pelos peritos da Corte não foram apresentados pelo Sr. José Simão de Sousa, quais sejam, termo de recebimento definitivo, convênio, boletins de medição e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, este último relativo apenas à AMPLIAÇÃO DA ESCOLA PROFESSOR CICERO RABELO NOGUEIRA.

Além disso, em pertinência à execução dos serviços e à verificação dos valores efetivamente pagos, foram detectados gastos indevidos no montante de R\$ 236.328,04, decorrentes de serventias não realizadas pelas empresas VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA., CNPJ n.º 02.750.635/0001-31 (R\$ 98.662,85), SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 09.356.377/0001-52 (R\$ 104.615,54), JF CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n.º 13.005.761/0001-88 (R\$ 18.360,82), CONSTRUTORA LIMA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 10.508.200/0001-03 (R\$ 13.908,83) e CONSFOR CONSTRUTORA FORTALEZA LTDA., CNPJ n.º 02.855.562/0001-42 (R\$ 780,00).

No que concerne aos excessos pagos à sociedade VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA., atinentes à CONSTRUÇÃO DE CINCO AÇUDES DE TERRA LOCALIZADOS NAS COMUNIDADES TRAVESSIA DOS MARTÍRIOS, AREIA DE OLHO D'ÁGUA, SOTURNO, BARBOSA/SERRA VERDE, SÃO JOAQUIM/CACHOEIRA (R\$ 11.272,07), à CONSTRUÇÃO DE DUAS PASSAGENS MOLHADAS NAS COMUNIDADES VACA DOS HENRIQUES E AREIAS DE PELO SINAL (R\$ 53.209,77) e à EDIFICAÇÃO DE UMA QUADRA NA ESCOLA CÍCERO RABELO NOGUEIRA (R\$ 34.181,01), as duas primeiras foram custeadas integralmente com recursos próprios e a última com recursos federais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05264/13

Quanto à destinação excessiva de recursos à empresa SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., respeitantes à CONSTRUÇÃO DE UMA BIBLIOTECA NA ESCOLA CÍCERO RABELO NOGUEIRA (R\$ 2.858,78), à REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UMA CRECHE (R\$ 91.966,17) e à EDIFICAÇÃO DAS PRAÇAS MONSENHOR SEBASTIÃO RABELO E ANTÔNIO DE SOUZA BRASIL (R\$ 9.790,59), verifica-se que as duas primeiras foram financiadas exclusivamente com o tesouro do Município de Manaíra/PB e a última, parte com recursos municipais (R\$ 195,81) e parte com recursos da União (R\$ 9.594,78).

Especificamente acerca da REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UMA CRECHE, no montante de R\$ 91.966,17, quitado através do Empenho n.º 1653, de 17 de outubro de 2012, obra supostamente executada no ano de 2012 pela empresa SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., conforme apurado pelos analistas do Tribunal, constata-se que os referidos serviços deveriam ter sido implementados com base na Tomada de Preços n.º 12/12, homologado em 05 de outubro de 2012.

Não obstante, os especialistas desta Corte, nos autos do Processo TC n.º 06027/12, referente à Inspeção Especial de Obras do exercício de 2011, evidenciaram, quando da diligência *in loco* realizada no período de 02 e 06 de julho de 2012, que as serventias efetivadas nesta unidade escolar, composta de 03 blocos, sendo 01 preexistente e reformado, e 02 blocos construídos, totalizando 975m² de área coberta, já estavam concluídas com base Tomada de Preços n.º 09/11 e pagas com apoio no Empenho n.º 1804, de 05 de dezembro de 2011, no valor de R\$ 366.191,87 (VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.).

Em relação à CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESCOLA LOCALIZADA NA COMUNIDADE AREIA DO OLHO D'ÁGUA, além da constatação de pagamento antecipado da importância de R\$ 86.723,31 à sociedade contratada, CONSTRUTORA LIMA E SERVIÇOS LTDA., tendo em tela que o Contrato n.º 114/12 foi assinado em 19 de dezembro de 2012 e o pagamento integral ocorreu no dia 27 de dezembro do mesmo ano (Nota de Empenho n.º 1992), os inspetores deste Tribunal constataram excesso, suportado com recursos do tesouro municipal, na ordem de R\$ 13.908,83.

É importante destacar que a unidade de instrução, em sua última complementação, fls. 3.154/3.156, enfatizou que, para esta serventia, além do pagamento da quantia de R\$ 86.723,31 no ano de 2012, houve quitação da soma de R\$ 121.349,06, com base na Nota de Empenho n.º 216, de 28 de fevereiro de 2013. No entanto, ao verificar o histórico da mencionada nota de empenho, constatamos que a mesma trata do PAGAMENTO DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 02 SALAS DE AULA NO SÍTIO CACIMBA, que também foi objeto da Tomada de Preços n.º 13/12.

Na AMPLIAÇÃO DA ESCOLA PROFESSOR CÍCERO RABELO NOGUEIRA e na CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA EM PELO SINAL, executadas, respectivamente, pelas firmas JF CONSTRUÇÕES LTDA. e CONFOR CONSTRUTORA FORTALEZA LTDA., ocorreram pagamentos indevidos correspondentes a R\$ 18.360,82 e R\$ 780,00, custeados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05264/13

unicamente com valores do tesouro do Estado da Paraíba, sendo este último conferido após inspeção realizada no dia 01 de setembro de 2016, fls. 3.154/3.166, momento em que foram observadas rachaduras no piso da quadra, desmoraçamento de forros de gesso, manchas de infiltração e umidade nos banheiros.

Deste modo, diante da constatação de que algumas serventias vistoriadas pelos técnicos da Corte, referentes à EDIFICAÇÃO DE UMA QUADRA NA ESCOLA CÍCERO RABELO NOGUEIRA e à CONSTRUÇÃO DAS PRAÇAS MONSENHOR SEBASTIÃO RABELO E ANTÔNIO DE SOUZA BRASIL, cujos excessos alcançaram, nesta ordem, R\$ 34.181,01 e R\$ 9.594,78, foram financiadas com recursos originários do Governo Federal, cabe o envio de representação ao Tribunal de Contas da União – TCU, com vistas à fiscalização dos valores investidos, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Por fim, verifica-se que os gastos remanescentes passíveis de responsabilização solidária alcançam R\$ 207.852,25, sendo a quantia de R\$ 15.300,00, relativa à ausência de prestação de contas por fundação, e a soma de R\$ 192.552,25 (R\$ 11.272,07 + R\$ 53.209,77 + R\$ 2.858,78 + R\$ 91.966,17 + R\$ 195,81 + R\$ 13.908,83 + R\$ 18.360,82 + R\$ 780,00), pertinente aos excessos de pagamentos efetuados a diversas empresas de construção civil, devendo ser devolvida ao TESOIRO DA URBE DE MANAÍRA/PB a soma de R\$ 188.711,43 (R\$ 15.300,00 + R\$ 11.272,07 + R\$ 53.209,77 + R\$ 2.858,78 + R\$ 91.966,17 + R\$ 195,81 + R\$ 13.908,83) e aos COFRES DO ESTADO DA PARAÍBA a importância de R\$ 19.140,82 (R\$ 18.360,82 + R\$ 780,00).

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, duas das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito municipal de Manaíra/PB, conforme disposto nos itens “2”, “2.6” e “2.10” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *verbum pro verbo*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05264/13

(...)

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos; (grifos ausentes do texto original)

Assim, ante às transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Manaíra/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. José Simão de Sousa, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 018, de 24 de janeiro de 2011, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 26 de janeiro do mesmo ano, sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Por fim, diante da ausência de irregularidades atribuídas ao Administrador do Fundo municipal de Saúde, Sr. Luiz Alves de Lima, verifica-se que as suas contas devem ser julgadas regulares, por força do disposto no art. 16, inciso I, da mencionada Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05264/13

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Manaíra/PB, Sr. José Simão de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2012, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Manaíra/PB, concernentes ao exercício financeiro de 2012, que, *in casu*, foi o próprio Alcaide, Sr. José Simão de Sousa, e *REGULARES* as contas do Sr. Luiz Alves de Lima.

3) *INFORME* ao Sr. Luiz Alves de Lima que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) *IMPUTE* ao Prefeito municipal de Manaíra/PB, Sr. José Simão de Sousa, CPF n.º 287.711.504-63, débito no montante de R\$ 207.852,25 (duzentos e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais, e vinte cinco centavos), correspondente a 4.529,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 15.300,00 (333,41 UFRs/PB) atinente à carência de prestação de contas de recursos repassados à fundação privada e a importância de R\$ 192.552,25 (4.195,95 UFRs/PB) respeitante aos excessos de pagamentos efetuados às empresas VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. (R\$ 64.481,84 ou 1.405,14 UFRs/PB), SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (R\$ 95.020,76 ou 2.070,62 UFRs/PB), JF CONSTRUÇÕES LTDA. (R\$ 18.360,82 ou 400,11 UFRs/PB), CONSTRUTORA LIMA E SERVIÇOS LTDA. (R\$ 13.908,83 ou 303,09 UFRs/PB) e CONSFOR CONSTRUTORA FORTALEZA LTDA. (R\$ 780,00 ou 17,00 UFRs/PB), devendo o valor de R\$ 19.140,42 (417,10 UFRs/PB) ser devolvido ao tesouro do Estado da Paraíba e a soma de R\$ 188.711,43 (4.112,26 UFRs/PB) aos cofres da Urbe.

5) *ATRIBUA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA* à FUNDAÇÃO SÓCIO-CULTURAL ANTÔNIO ANTAS DINIZ – FUNAAD (R\$ 15.300,00 ou 333,41 UFRs/PB), às empresas VANTUR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05264/13

CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. (R\$ 64.481,84 ou 1.405,14 UFRs/PB), SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (R\$ 95.020,76 ou 2.070,62 UFRs/PB), CONSTRUTORA LIMA E SERVIÇOS LTDA. (R\$ 13.908,83 ou 303,09 UFRs/PB), JF CONSTRUÇÕES LTDA. (R\$ 18.360,82 ou 400,11 UFRs/PB) e CONSFOR CONSTRUTORA FORTALEZA LTDA. (R\$ 780,00 ou 17,00 UFRs/PB).

6) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais e municipais do débito imputado, conforme acima descrito, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Simão de Sousa, CPF n.º 287.711.504-63, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), equivalente a 171,76 UFRs/PB.

8) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

9) *ENVIE* recomendações no sentido de que o administrador da Comuna, Sr. José Simão de Sousa, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca da carência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART concernente à obra de AMPLIAÇÃO DA ESCOLA PROFESSOR CÍCERO RABELO NOGUEIRA, realizada na Urbe de Manaíra/PB durante o exercício de 2012, com vistas à adoção das medidas necessárias.

11) *REMETA* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba – TCU para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente no tocante às obras de CONSTRUÇÃO DAS PRAÇAS MONSENHOR SEBASTIÃO RABELO E ANTÔNIO DE SOUZA BRASIL, e de EDIFICAÇÃO DE UMA QUADRA NA ESCOLA CÍCERO RABELO NOGUEIRA, localizada no Município de Manaíra/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05264/13

12) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHE* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 7 de Dezembro de 2016 às 12:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Dezembro de 2016 às 11:47



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2016 às 15:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL